



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ – CEARÁ.

### RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 0512.01/22.

Licitação BB nº 977310.

**P.A.C PLUS SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 27.30.537/0001-75, com sede à Rua Rita Martins, nº 38, Barro Vermelho, Reriutaba/CE, CEP 62.260-000, neste ato representado pelo sócio administrador **PEDRO ANTÔNIO DA COSTA ROCHA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito sob o CPF nº 039.757.423-13, residente e domiciliado em Reriutaba/CE, vem, respeitosamente a presença desta Ilma. Autoridade Administrativa interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, na forma do art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/02, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

#### DO LOTE 07 – FG MENDONÇA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES.

A licitante FG MENDONÇA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES encontra-se inabilitada e apresentou proposta de preços manifestamente inexequível para o lote 07.

No que tange à condição inexequível da proposta, deve-se observar que o lote 07 tem como preço estimado pela Administração o valor de R\$ 474.240,00 (quatrocentos e setenta e quatro mil e duzentos e quarenta reais), ao passo que a licitante ofertou proposta de R\$ 273.500,00 (duzentos e setenta e três mil e quinhentos reais), ou seja, inferior em 46,21% ao estimado.

Nesta senda, cabe trazer a baila o que dispõe o art. 48, §1º, “b” da Lei nº 8.666/93:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

- I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;
- II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo **consideram-se manifestamente inexequíveis**, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos **valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:**

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.”**

Portanto, a proposta da licitante arrematante do lote 07 é inferior a 70% do valor orçado pela Administração, correspondendo assim à 57,79% do estimado, de sorte a restar caracterizado como manifestamente inexequível.

Ressalte-se ainda que o Tribunal de Contas da União – TCU, em diversas oportunidades, já determinou a aplicação dos critérios de inexequibilidade do § 1º do art. 48 da Lei 8.666/93 a pregões. Vejamos exemplos elucidativos:

“REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. ANULAÇÃO DE OFÍCIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES.

1. Os parâmetros de aferição de preços inexequíveis, previstos nos §§ 1º e 2º do inciso II do artigo 48 da Lei nº 8.666/93 podem ser incluídas em editais cujo objeto não seja obras e serviços de engenharia. (...)

Voto do Ministro Relator

(...)9. A desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexequíveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas à administração.

10. No que se refere à inexigibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espoliar o particular. Por outro lado, cabe ao próprio particular a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar.

**11. Assim, no contexto da definição de critério para aferir inexigibilidade de preço, julgo que não há prejuízo à transparência e à lisura do certame valer-se dessa fórmula definida no art. 48, inciso II, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ainda que para outras contratações de menor preço que não as relativas a serviços e obras de engenharia, uma vez que constitui mais um instrumento para verificação da exigibilidade do preço.** Na verdade, esse dispositivo conduz a uma presunção relativa de inexigibilidade de preços. Isso porque sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da administração. (TCU, Acórdão 697/2006-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, DOU 15/05/2006).

Não bastasse referida circunstância, a licitante em questão ainda encontra-se inabilitada, haja vista que as declarações juntadas ao procedimento estão desprovidas do reconhecimento de firma do sócio administrador ou procurador habilitado, de forma a ir de encontro ao disposto no item 02.09 do instrumento convocatório, senão vejamos:

"02.09 – As Declarações expedidas pela licitante **deverão, obrigatoriamente, ter o reconhecimento de firma do sócio administrador ou procurador da licitante**, comprovando a autenticidade das mesmas."

Isto posto, requer a Recorrente que a licitante FG MENDONÇA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES seja declarada inabilitada, bem como que sua proposta seja desclassificada haja vista que é manifestamente inexequível para o lote 07.

**DOS LOTE 04, 05, 06 E 08 – MK SERVIÇOS EM CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE ESCOLAR.**

A licitante MK SERVIÇOS EM CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE ESCOLAR apresentou proposta de preço manifestamente inexequível para os lotes 04, 05, 06 e 08.

No que tange à condição inexequível da proposta, deve-se observar o preço estimado pela Administração e o valor proposto pela empresa arrematante, de forma a aferir o percentual de desconto existente:

LOTE	ESTIMADO	MK SERVIÇOS	PERCENTUAL
4	R\$ 532.471,68	R\$ 299.520,00	56,25
5	R\$ 1.963.553,28	R\$ 1.118.208,00	56,94
6	R\$ 1.505.936,64	R\$ 748.800,00	49,72
8	R\$ 728.008,32	R\$ 489.216,00	67,20

Referidos valores encontram-se em desacordo com o que dispõe o art. 48, §1º, “b” da Lei nº

8.666/93:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

- I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;
- II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo **consideram-se manifestamente inexequíveis**, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos **valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:**

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.”**

Ressalte-se ainda que o Tribunal de Contas da União – TCU, em diversas oportunidades, já determinou a aplicação dos critérios de inexequibilidade do § 1º do art. 48 da Lei 8.666/93 a pregões. Vejamos exemplos elucidativos:

“REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. ANULAÇÃO DE OFÍCIO PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES.

1. Os parâmetros de aferição de preços inexequíveis, previstos nos §§ 1º e 2º do inciso II do artigo 4º da Lei nº 8.666/93 podem ser incluídas em editais cujo objeto não seja obras e serviços de engenharia. (...)

Voto do Ministro Relator

(...)9. A desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexequíveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas à administração.

10. No que se refere à inexigibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espoliar o particular. Por outro lado, cabe ao próprio particular a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar.

**11. Assim, no contexto da definição de critério para aferir inexigibilidade de preço, julgo que não prejuízo à transparência e à lisura do certame valer-se dessa fórmula definida no art. 48, inciso II**

1º, da Lei nº 8.666/93, ainda que para outras contratações de menor preço que não as relativas a serviços e obras de engenharia, uma vez que constitui mais um instrumento para verificação da exigibilidade do preço. Na verdade, esse dispositivo conduz a uma presunção relativa de inexigibilidade de preços. Isso porque sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da administração. (TCU, Acórdão 697/2006-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, DOU 15/05/2006).

Portanto, a proposta da licitante arrematante dos lotes em questão é inferior a 70% do valor orçado pela administração, de sorte a restar caracterizado como manifestamente inexequível.

### DOS REQUERIMENTOS.

*Ex positis*, requer que se digne esta Ilma. Autoridade Administrativa a receber o presente Recurso Administrativo, para no mérito julgá-lo procedente conforme os fatos e fundamentos acima expostos, de forma a reformar a decisão que declarou arrematados os lotes acima dispostos.

N. Termos,

P. Deferimento.

Reriutaba/CE, 29 de Dezembro de 2022.

P A DA COSTA  
ROCHA DE  
OLIVEIRA:2473053  
7000175

Assinado de forma digital  
por P A DA COSTA ROCHA  
DE  
OLIVEIRA:24730537000175  
Dados: 2022.12.29 21:32:25  
-03'00'

**P.A.C PLUS SERVIÇOS LTDA**

CNPJ nº 24.730.537/0001-75

**PEDRO ANTÔNIO DA COSTA ROCHA DE OLIVEIRA**

**Sócio Administrador**

CPF nº 039.757.423-13